



## RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2024 PMN

**RECORRENTE:** TAG ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO:** HARPO SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA SANEAMENTO LTDA

### **BREVE RELATO**

Na data de 29/11/24 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 160/2024, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇO COM CADASTRO RESERVA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES COMPACTAS, TIPO PRESSURIZADOR DE REDE BOOSTER COMPACTO PARA ÁGUA TRATADA, INSTALADO EM PASSEIO COM CAPACIDADE DE 5,2 M³/H À 100 M.C.A, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E MEMORIAL DESCRITIVO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE NAVEGANTES/SC.”, sendo declarada vencedora na etapa de lances a empresa Recorrida Harpo Soluções Integradas para Saneamento LTDA.

Irresignada, a recorrente manifestou intenção de recurso, vindo a protocolar suas razões recursais no prazo legal.

RECURSOS DO PROCESSO  
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES  
Nº 160/2024

LOTE 1

Total de manifestações no lote: 1

Manifestação de Recurso	Descrição						
Autor: TAG ENGENHARIA LTDA (37000174000164) Horário: 03/12/2024 09:36 Situação: MANIFESTADA	Bom dia Sr. Pregoeiro, Gostaria de manifestar minha intenção de recurso, pois o item da lista de material, Inversor de Frequencia ACS580, não atende as características mínimas solicitadas no edital.						
Recurso	Descrição						
Autor: TAG ENGENHARIA LTDA (37000174000164) Horário: 06/12/2024 16:47 Situação: NÃO JULGADO	Boa tarde Sr. Pregoeiro. Segue anexo nosso recurso para desabilitação da empresa HARPRO SOLUÇÕES PARA SANEAMENTO LTDA.						
<table border="1"><thead><tr><th>Arquivo do recurso</th><th>Link</th><th>Horário</th></tr></thead><tbody><tr><td>RECURSO TAG_R1-Manifesto.pdf</td><td><a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/5de99aad180949f39b9bce8899d541a0.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/5de99aad180949f39b9bce8899d541a0.pdf</a></td><td>06/12/2024 16:45</td></tr></tbody></table>	Arquivo do recurso	Link	Horário	RECURSO TAG_R1-Manifesto.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/5de99aad180949f39b9bce8899d541a0.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/5de99aad180949f39b9bce8899d541a0.pdf</a>	06/12/2024 16:45	
Arquivo do recurso	Link	Horário					
RECURSO TAG_R1-Manifesto.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/5de99aad180949f39b9bce8899d541a0.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/5de99aad180949f39b9bce8899d541a0.pdf</a>	06/12/2024 16:45					
Contrarrazão	Descrição						
Autor: HARPRO SOLUÇÕES PARA SANEAMENTO LTDA (47216066000187) Horário: 11/12/2024 20:44	Boa noite Pregoeiro. Segue em anexo arquivo ZIP com a contrarrazão do recurso.						
<table border="1"><thead><tr><th>Arquivo da contrarrazão</th><th>Link</th><th>Horário</th></tr></thead><tbody><tr><td>CONTRARAZÃO HARPRO.7z</td><td><a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b8cdf81a04d440b8839f54ada0b1e48.7z">https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b8cdf81a04d440b8839f54ada0b1e48.7z</a></td><td>11/12/2024 20:42</td></tr></tbody></table>	Arquivo da contrarrazão	Link	Horário	CONTRARAZÃO HARPRO.7z	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b8cdf81a04d440b8839f54ada0b1e48.7z">https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b8cdf81a04d440b8839f54ada0b1e48.7z</a>	11/12/2024 20:42	
Arquivo da contrarrazão	Link	Horário					
CONTRARAZÃO HARPRO.7z	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b8cdf81a04d440b8839f54ada0b1e48.7z">https://bnccompras.blob.core.windows.net/counterparts/1b8cdf81a04d440b8839f54ada0b1e48.7z</a>	11/12/2024 20:42					



Seus argumentos para buscar a desclassificação da Recorrida são os seguintes:

Após a disputa de preços e análise da documentação, a empresa HARPRO SOLUÇÕES PARA SANEAMENTO LTDA (CNPJ: 47.216.066/0001-87) foi declarada vencedora do certame licitatório, sendo este ato homologado em 03 de dezembro de 2024.

Ocorre que, analisando a documentação postada pela empresa arrematante, concluímos que há duas divergências: insuficiência de funções importantes em um dos equipamentos fornecidos em comparação ao solicitado no EDITAL e falta de CAT de comprovação na quantidade solicitada, conforme item 14.10.2 – Capacitação Técnica.

Em relação ao equipamento que não cumpre todas as funções solicitadas, este trata-se do INVERSOR DE FREQUENCIA, disposto no EDITAL. Para fins de comprovação, listamos abaixo as funções exercidas pelo Inversor apresentado, e detalhamos evidências que demonstram as divergências entre o produto solicitado e o produto apresentado. Funções essas, que podem ser comprovadas no catálogo do próprio material.

EDITAL ANEXO I-D - MEMORIAL DESCRITIVO 1.3.3 INVERSOR DE FREQUÊNCIA CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS E FUNÇÕES	Modelo de inversor ofertado HARPRO
FUNÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NO EDITAL	ACS580-01-073A-4
<ul style="list-style-type: none"> <li>Plotagem de vazão: Função de fazer o cálculo de vazão estimada através de parametrização com a inclusão de no mínimo 10 pontos da curva da bomba e ainda sem a utilização de software PLC e ainda sensores externos;</li> </ul>	<b>NÃO ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função Limitador de Corrente;</li> </ul>	<b>ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função Limitador de Torque;</li> </ul>	<b>ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função de detecção de fluxo reduzido, para desligamento da bomba em fluxo zero, evitando aquecimento e desperdício de energia, retornando quando houver consumo;</li> </ul>	<b>NÃO ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função SUB CARGA, impedindo que a bomba rode a vazio;</li> </ul>	<b>ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função DORMIR, para economia nos momentos de baixo consumo.</li> </ul>	<b>ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função falta de fase, desligando na falta de qualquer;</li> </ul>	<b>ATENDE</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Função sub tensão;</li> </ul>	<b>ATENDE</b>

O equipamento apresentado pela Concorrente HARPRO não possui as funções que estão previstas no item 1.3.3 do memorial descrito, portanto, naturalmente são equipamentos inferiores e mais baratos, que devem ser rejeitados, pois do contrário estaria caracterizada uma vantagem indevida para um dos Concorrentes.



Referente às CAT's, em edital foi solicitado a seguinte quantidade:

- 3 unidades de 7,5CV
- 1 unidade de 15CV
- 1 unidade de 30CV; e
- 1 unidade de 50CV.

Para tais comprovações, se faz necessário apresentar pelo menos 6 CAT's com potência igual ou superior a solicitada. A arrematante, apresentou as seguintes CAT's:

- 3 unidades de 12,5CV (as quais cumpriria a solicitação das 3 unidades de 7,5CV)
- 1 unidade de 25CV (a qual cumpriria a solicitação de CAT de 15CV); e
- 1 unidade de 50CV (a qual cumpriria a solicitação de CAT de 30 ou 50CV).

Entretanto, apenas 1 unidade de 50CV não supre a solicitação de comprovação de 30 e 50CV, pois o correto seria a apresentação de 2 unidades, uma para cada.

Diante das justificativas apresentadas acima, pedimos a desclassificação da empresa HARPRO por não estar atendendo os requisitos mínimos exigidos no Edital.

Atenciosamente,

**TAG Engenharia**

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, a Recorrida se manifestou no seguinte sentido:

***[...] DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS***

*I – Das alegações de insuficiência das funções do equipamento ofertado Inicialmente é imperioso destacar que o principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.*

*Neste véis a recorrida sagrou-se vencedora provisória do objeto da licitação, apresentando a proposta mais vantajosa, instruída de todos os documentos complementares para identificação da solução proposta, quais sejam: proposta de preços com a clara identificação de marcas e modelos ofertados, planilha de composição de custos e folder's para melhor identificação dos equipamentos.*

*Não obstante, de forma equivocada decorrida em função de um mero erro de digitação, a recorrida transcreveu em sua proposta o modelo de inversor ACS 580 – ABB, tendo apresentado, entretanto, como documento complementar o folder com a especificação do modelo ACQ580- ABB, demonstrando efetivamente ser esse o modelo a ser fornecido para a contratação.*

*Outro aspecto relevante a ser destacado, e que identifica a ocorrência de mero erro de digitação, são os códigos dos inversores que constam na proposta enviada. Esse equívoco é evidente no campo do código destinado à especificação da corrente dos inversores, onde houve a substituição da letra "Q" pela letra "S". Tal substituição, no entanto, não altera a identificação*



técnica, pois todas as correntes indicadas correspondem inequivocamente aos inversores da linha ACQ, conforme detalhado a seguir:

Inversores da linha ACQ 580, campos referentes a informação de corrente marcados em vermelho.

Potência Booster	Linha ACQ 580
7,5CV	ACQ580-01-12A7-4
15CV	ACQ580-01-026A-4
30CV	ACQ580-01-046A-4
50CV	ACQ580-01-073A-4

Inversores da linha ACS 580, campos referentes a informação de corrente marcados em vermelho.

Potência Booster	Linha ACS 580
7,5CV	ACS580-01-12A6-4
15CV	ACS580-01-025A-4
30CV	ACS580-01-045A-4
50CV	ACS580-01-072A-4

Por exemplo, para o booster de 7,5 CV, deve ser utilizado o inversor ACQ580-01-12A7-4.

Caso a intenção fosse utilizar inversores da linha ACS580, o código correspondente seria ACS580-01-12A6-4. Isso evidencia que o campo referente às informações de corrente apresenta diferenças entre os inversores das linhas ACQ e ACS.

Adicionalmente, destacamos que, em nosso folder, além de incluir o catálogo específico dos inversores da linha ACQ ao final do documento, os códigos apresentados deixam claro que as correntes informadas são exclusivas dos inversores ACQ. Isso reforça que o único ajuste necessário foi a substituição da letra “Q” pela letra “S”.

Veja-se que a recorrida apenas se equivocou quanto a digitação de uma letra indicativa do modelo (ACS ao invés de ACQ), no entanto supriu o equívoco ao fazer a juntada do documento complementar (folder do equipamento) identificando com clareza que o modelo a ser fornecido é o ACQ580, cujas especificações condizem com as exigências técnicas do edital, ou seja, um mero erro formal que foi sanado de forma imediata, sem prejuízo de qualquer das partes.

[...]

Por todo exposto, requer-se a verificação dos documentos já acostados no processo para verificação das alegações aduzidas, por meio de diligência, bem como o recebimento e o acolhimento das contrarrazões, indeferindo-se, ao final, as razões recursais interpostas pela recorrente.

II – Da falta de CAT para comprovação de Qualificação Técnica

Não obstante, apesar de não haver intenção expressa no momento da sessão pública do certame quanto a fase de habilitação técnica da recorrida, restando,



portanto, precluso esse direito, somente “por amor ao debate”, mister tecer algumas considerações acerca da matéria.

[...]

Assim, têm-se que o objeto do presente Edital visa a Contratação de Empresa Especializada na execução de serviços com aquisição e instalação de Estações Compactas, tipo pressurizador de rede - booster Compacto para água tratada.

Desse modo, o item 14.10.2 do respectivo Edital, estabeleceu os critérios de qualificação técnica das licitantes, conforme a baixo transcrito:

“14.10.2 Capacitação técnica operacional: Comprovação pela empresa LICITANTE de possuir em seu nome até a data prevista para entrega da proposta, certidão(ões) e/ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, acompanhado(s) pela(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(s), que comprove(m) o que se segue:

- FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO, de pressurizador de redes tipo booster com potência mínima de 7,5CV, 15CV, 30CV e 50CV / 380 V e características técnicas iguais ou superiores às constantes no termo de referência desse edital. Atendendo a quantidade mínima de 50% do solicitado nesse certame.”

Nessa toada, o anexo I – Termo de Referência, previsto no Edital, esclarece os quantitativos a serem executados, então vejamos:

Booster 1x7,5 CV 380V - 5,00 unid

Booster 1x15CV 380V - 2,00 unid

Booster 1x30CV 380V - 2,00 unid

Booster 1x50CV 380V - 1,00 unid.

De acordo com as infrutíferas alegações da recorrente as exigências estariam comprovadas mediante a apresentação de 50% do escopo, ou seja:

Booster 1x7,5 CV 380V – 2,50 unid (grifamos)

Booster 1x15CV 380V - 1,00 unid

Booster 1x30CV 380V - 1,00 unid

Booster 1x50CV 380V - 0,50 unid (grifamos)

Nesse contexto necessário fazer uma interpretação sistemática acerca dos critérios de qualificação técnica exigidos, posto que entendemos que não foi a intenção da Administração que as licitantes comprovassem a execução de meia unidade de Booster de 7,5 CV e meia unidade de Booster de 50CV, sendo necessário uma interpretação não de forma isolada, mas de forma ordenada e com sincronia.

Assim, de forma mais coerente entende-se que os quantitativos serão interpretados no patamar de 50% em relação a potência dos equipamentos requeridos na execução, contextualizando:

Booster 1x7,5 CV 380V - 50% - Booster 1x3,75 CV 380V

Booster 1x15CV 380V 50% - Booster 1x7,5CV 380V

Booster 1x30CV 380V - 50% Booster 1x15CV 380V

Booster 1x50CV 380V - 50% Booster 1x25CV 380V

Nesse contexto, fazemos abaixo o comparativo entre os quantitativos e as CAT'S efetivamente apresentadas para cumprimento da exigência:



*Booster 1x7,5 CV 380V - 50% - Booster 1x3,75 CV 380V*

*Atestado SAMAE – Tijucas SC*

*CAT 252024161940*

*Fabricação e Instalação de um Booster 10CV*

*Booster 1x15CV 380V 50% - Booster 1x7,5CV 380V*

*Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*

*Booster 1x30CV 380V - 50% - 1x15CV 380V*

*Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*

*Booster 1x50CV 380V - 50% Booster 1x25CV 380V*

*Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*

*Por outro norte, caso a Administração entenda que os quantitativos devem ser interpretados, não pela potência dos equipamentos, mas pelo total de 50% correspondente a execução dos sistemas, verifica-se, de toda sorte, que a recorrida é também detentora das qualificações exigidas para execução do objeto do contratado, vejamos:*

*Booster 1x7,5 CV 380V – 2,50 unid*

*a) Atestado SAMAE – Tijucas SC*

*CAT 252024161940*

*Fabricação e Instalação de um Booster 10CV*

*b) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*

*Booster 1x15CV 380V - 1,00 unid*

*a) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*

*Booster 1x30CV 380V - 1,00 unid*

*a) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*

*Booster 1x50CV 380V - 0,50 unid*

*a) Atestado Pedra Branca Incorp. S/A*

*CAT 252024163473*

*Fabricação e Instalação de 01 Captação 25CV, 01 Booster 50CV e 03 Booster 12,5 CV*



*Veja-se que em ambas interpretações a recorrida comprova a qualificação técnica necessária para execução do objeto do contrato, em patamares até superiores ao exigido no Edital, demonstrando de forma cabal possuir a qualificação necessária para execução do escopo contratual.*

*Todavia no que concerne aos argumentos interpostos pela recorrente, de que as CAT's apresentadas pela recorrida estão em divergência com as exigências do Edital, sendo apresentada comprovação de apenas uma unidade de 50CV, o que não seria suficiente para comprovação de execução de um sistema de 30 e de 50CV, totalmente improcedentes tais alegações, posto que a comprovação de execução de um booster com potência de 50CV é ainda superior ao processo de fabricação e instalação de booster com capacidade de 7,5, 15 ou 30 CV, requerendo, em termos construtivos, maior expertise no processo de fabricação e instalação. Em outras palavras, quem fabrica e executa a instalação de um booster de 50 CV claramente tem capacidade para fabricar e executar booster's em capacidade inferior, assim como diz o jargão popular "quem pode o mais, pode o menos".*

*Mister ressaltar que além das Certidões acima mencionadas, a recorrida apresentou também outras Certidões (CAT's) demonstrando já ter executado serviços de instalação civil, hidráulica e subestações de energia, de modo que tem total know how e aptidão para execução segura do escopo contratual.*

*Nessa vertente, clarividente que a recorrida comprovou já ter executado, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente e até superior com o objeto da licitação.*

*Cumprе ressaltar ainda que, salvo justificativa técnica pertinente, a Administração não pode exigir em Certames licitatórios, comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto da licitação, pois quem forneceu um bem compatível ou prestou um serviço assemelhado com o objeto da respectiva licitação, por dedução lógica, também detém capacidade de fornecer ou prestar o serviço licitado. A prática de fixar comprovação idêntica ao objeto do Edital, configura infração ao princípio da competitividade e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.*

*[...]*

#### **DOS PEDIDOS**

*Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:*

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;*
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro realizando-se, caso assim entender por necessário, as diligências para comprovação das contrarrazões prestadas;*
- c) Seja declarada vencedora a empresa HARPRO SOLUÇÕES INTEGRADAS PARASANEAMENTO LTDA, conforme motivos consignados nas presentes contrarrazões recursais;*
- d) Caso se opte por não manter sua decisão, requer-se, com base no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente,"*



Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito.

## MÉRITO

### DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO COTADO

A Recorrente alega que há insuficiência de funções importantes em um dos equipamentos cotados em relação ao descritivo solicitado no EDITAL.

A Recorrida se defende alegando que foi apenas um erro formal, e que o folder apresentado reflete o modelo de equipamento que atende ao edital.

Inclusive, quando solicitado à empresa a reapresentação do folder com a lista dos principais componentes devidamente corrigida, o pedido foi prontamente atendido, sendo o folder reencaminhado conforme comprova a imagem do sistema:

MENSAGENS DO LOTE			
Lido	Horário	Autor	Mensagem
<input checked="" type="checkbox"/>	18/12/2024 08:38:05	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 542: Licitante. Considerando o recurso apresentado pela empresa TAG ENGENHARIA contra sua habilitação e as Contrarrazões ao Recurso, NOTIFICAMOS vossas senhorias para apresentação do Folder (lista dos principais componentes) corrigido o modelo do Inversor. O documento deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, ou seja, até as 23:59 horas do dia 20/12/2024, via documentos complementares do sistema BNC.

Sobre o recurso, recebemos a manifestação do setor técnico da Secretaria de Saneamento, o qual se manifestou no seguinte sentido:

#### **"II. MANIFESTAÇÃO:**

##### **1. ERRO FORMAL NO MODELO DO INVERSOR:**

*Neste caso, a alegação de erro formal no modelo do inversor, se sanada com documentação comprobatória, entendemos que não deveria levar à desclassificação da Harpro, em respeito ao princípio da razoabilidade. O erro de digitação não deveria, por si só, justificar a desclassificação da HARPRO."*

De fato, a legislação atual que rege os processos licitatórios prevê a necessidade de realização de diligências em situações que possam preservar as propostas que venham a ser questionadas por questões passíveis de saneamento, notadamente quando se tratar da proposta mais vantajosa.

Analisando a doutrina e o próprio texto legal, concluímos que, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em análise, a indicação de duas marcas para escolha pelo ente licitante, representa uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos*



*danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nesta toada, erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, e sim, ao verificar algum equívoco na proposta do licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. No caso, ao que consta houve um erro de digitação na proposta, porém o folder reflete o equipamento correto, conforme afirma a Recorrida, sem qualquer prejuízo à manutenção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, o recurso não merece acolhimento.

## **DA INSUFICIENCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CAT'S**

Outro ponto atacado pela recorrente é a "falta de CAT" de comprovação na quantidade solicitada, em desatendimento ao item 14.10.2 – capacidade técnica.

Em sua defesa, a Recorrida defende que exigir a comprovação de 50% das quantidades elencadas no edital seria sem sentido, pois teríamos frações de quantitativos, a exemplo de 50% de 3 unidade de 7,5 CV ou 50% de 1 unidade de 50 CV, que resultaria em comprovação de 2,5 booster e 0,5 booster respectivamente. Ao contrário, defende que o percentual deveria pautar-se na potência dos equipamentos.

O setor técnico da Secretaria de Saneamento se manifestou da seguinte forma:

### ***"2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

*Neste caso, o edital solicita:*

- Certidões de Acervo Técnico (CATs) que comprovem a experiência da empresa em atividades semelhantes às descritas no objeto da licitação.*

- Quantidade mínima de CATs para atender diferentes capacidades de bombas booster:*

*I. 3 unidades de 7,5 CV*

*II. 1 unidade de 15 CV*

*III. 1 unidade de 30 CV*

*IV. 1 unidade de 50 CV*

*Após a análise, entendemos que, de acordo com o edital, a empresa HARPRO atende ao requisito de qualificação técnica, tendo apresentado os atestados e CATs que comprovam conformidade com as exigências do edital. Os documentos apresentados demonstram características técnicas iguais ou superiores às descritas no termo de referência, bem como atendimento à quantidade mínima de 50% do solicitado neste certame."*

Portanto, conforme manifestação do setor técnico, de fato houve a comprovação de atendimento aos quantitativos, inclusive com características técnicas superiores.



A Lei 14.133/21 introduziu diversas mudanças na documentação exigida para a qualificação técnica em licitação, buscando simplificar o processo e reduzir a burocracia. Entre as principais mudanças, podemos destacar:

Certidão de Acervo Técnico (CAT): A CAT é um documento que reúne informações sobre a capacidade técnico-operacional da empresa, como: a) experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação; b) qualificação profissional dos profissionais da empresa e c) equipamentos e materiais disponíveis para a execução do objeto da licitação.

Outras informações relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa.

A Lei 14.133/21 define critérios para a análise da experiência anterior, como: a) Similaridade do objeto da licitação com a experiência da empresa: a experiência deve ser em obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação; b) Valor e porte da experiência: o valor e o porte da experiência da empresa devem ser compatíveis com o objeto da licitação; e c) Tempo de execução da experiência: a experiência da empresa deve ser recente, demonstrando que a empresa está apta a executar o objeto da licitação.

Para esta comprovação, o edital limitou-se a exigir:

14.10.2 Capacitação técnica operacional: Comprovação pela empresa LICITANTE de possuir em seu nome até a data prevista para entrega da proposta, certidão(ões) e/ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO emitido pelo Conselho Profissional competente, acompanhado(s) pela(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(s), que comprove(m) o que se segue:

- FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO, de pressurizador de redes tipo booster com potência mínima de 7,5CV, 15CV, 30CV e 50CV / 380 V e características técnicas iguais ou superiores às constantes no termo de referência desse edital. Atendendo a quantidade mínima de 50% do solicitado nesse certame.

Portanto, se houve a comprovação da experiência mediante a apresentação de atestados com potência e características técnicas iguais ou superiores às constantes no termo de referência, e isto foi constatado pelo setor técnico, não há que se falar em afastamento da recorrida.

Isto posto, o recurso não merece acolhimento.

## **DECISÃO**

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa TAG ENGENHARIA LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 160/2024.

Navegantes, 19 de dezembro de 2024.

Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:  
Alexandre Vagner Coelho  
CPF: \*\*\*.794.019-\*\*  
Data: 19/12/2024 18:28:14 -03:00





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LTGC7-N6VJQ-AFYSG-4YG4U

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF \*\*\*.794.019-\*\*) em 19/12/2024 18:28 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901422      Long: -48,653770 Precisão: 16 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
EYqzyV/b75Af2qfWGw7cRo9TD7k3pMr30cGJvXAZ2Z8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/LTGC7-N6VJQ-AFYSG-4YG4U>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>